



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 47/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei Municipal nº 5.970/2015, possibilitando a conversão de multas em prestação de serviços comunitários junto a abrigos, associações e entidades de proteção animal cadastradas no município.

Autoria:

Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Distribuído em:

16/06/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

16/06/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 25/06/2026).

PLL n° 47/2026



PLL N° /2026



ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.970/2015, POSSIBILITANDO A CONVERSÃO DE MULTAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS JUNTO A ABRIGOS, ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL CADASTRADAS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.970, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A multa aplicada em decorrência das infrações previstas nesta Lei poderá, a requerimento do infrator e mediante autorização da autoridade competente, ser convertida em prestação de serviços comunitários junto a abrigo, associação ou entidade de proteção animal devidamente cadastrada junto ao Município.

§ 1º Para fins de conversão da penalidade, cada 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM corresponderá a 1 (um) dia de prestação de serviços comunitários.

§ 2º A prestação de serviços comunitários será realizada em atividades compatíveis com as finalidades da entidade beneficiada, observadas as orientações e a fiscalização do órgão municipal competente.

§ 3º O cumprimento integral da prestação de serviços comunitários extinguirá a obrigação correspondente ao pagamento da multa convertida.

§ 4º A adesão à conversão prevista neste artigo é facultativa, podendo o infrator optar pelo pagamento integral da multa aplicada.

§ 5º O descumprimento injustificado da prestação de serviços comunitários implicará o restabelecimento da obrigação de pagamento da multa originalmente aplicada, descontando-se, se for o caso, o período efetivamente cumprido.

Art. 2º-B. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos ambientais e sanitários do Município, podendo contar com o auxílio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar através de convênios.


Art. 2º-C. O Poder Público poderá criar um canal direto de denúncia (Disque-Denúncia Animal) para facilitar a aplicação da Lei BILLY.

Art. 2º-D. Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão revertidos diretamente ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal de Jacareí (FUMBEA) ou para programas de castração e atendimento veterinário público”.

Art. 2º A ementa da Lei nº 5.970, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao abandono e aos maus-tratos de animais domésticos e domesticados no Município de Jacareí, estabelece medidas de responsabilização dos infratores, e dá outras providências - Lei Billy”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de junho de 2026.



SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge em um momento de inflexão ética na sociedade jacareense. Dados reportados massivamente por veículos de imprensa revelam que a violência contra animais não é um evento isolado, mas um sintoma de degradação social. Não se trata apenas de proteger a fauna, mas de coibir o comportamento antissocial que, segundo a "Teoria do Elo" (Link Theory), demonstra que indivíduos que abusam de animais possuem maior propensão a cometer atos violentos contra seres humanos.

A grande inovação desta proposta legislativa reside no seu caráter eminentemente pedagógico, restaurativo e fiscalizatório. Em vez de limitar-se à punição pecuniária pura e simples — que muitas vezes resulta em inadimplência e ineficácia educativa —, o projeto introduz o inovador instituto da conversão de multas em prestação de serviços comunitários junto a abrigos e entidades de proteção animal cadastradas no Município.

Essa medida possui um duplo benefício social:

- **Justiça Restaurativa:** O infrator é inserido diretamente na realidade do cuidado animal, gerando força de trabalho para as entidades locais e promovendo uma real conscientização e mudança de comportamento;
- **Fortalecimento do Terceiro Setor:** Transforma o ato infracional em benefício direto para as associações que hoje absorvem a demanda do município.


Além disso, o projeto confere aplicabilidade e inteligência operacional à fiscalização ao prever a cooperação técnica com as forças de segurança — como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, via convênios — e ao autorizar a criação de um canal direto e desburocratizado: o Disque-Denúncia Animal.

A proposta encontra pleno amparo constitucional no Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, e harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.064/2020. No âmbito local, o projeto garante a sustentabilidade financeira das políticas públicas ao vincular 100% dos valores arrecadados com as multas remanescentes ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal de Jacareí (FUMBEA) e a programas de castração e atendimento veterinário público, convertendo a dor causada pelo agressor em solução e saúde para a causa animal.

Votar pela aprovação desta alteração à Lei Municipal nº 5.970/2015 é votar pela civilidade e pela modernização do direito administrativo de Jacaréi. É dizer a todo o Vale do Paraíba que o nosso município não compactua com a crueldade e que aposta em ferramentas inteligentes e educativas para pacificar a nossa comunidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço significativo para a proteção dos animais do município. Diante do exposto, após as análises das comissões legislativas pertinentes, requer-se seja o projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Jacaréi, 10 de junho de 2026.



SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
Vereador - PL

LEI Nº 5.970, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões; e

V - estabelecimentos comerciais.

~~**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 1 VRM (Valor de Referência do Município).~~

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Valor de Referência do Município (VRM) do Município de Jacareí: (Redação dada pela Lei nº 6273/2019).

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) VRM's;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, incluindo atropelamento e posterior fuga sem prestar o devido socorro, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) VRM's;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) VRM's;

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 30 (trinta) VRM's;

V – Aquele que infringir o estabelecido nos incisos anteriores terá reprimido o seu direito de adquirir ou adotar outro animal de estimação de qualquer espécie.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º As multas geradas neste artigo serão aplicadas por animal impactado;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática do ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.

b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

~~**Art. 3º** Nos casos de reincidência:~~

~~**I** – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e~~

~~**II** – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal abandonado.~~

~~**Art. 3º** Os valores arrecadados pelas multas previstas no art. 2º serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 6273/20219). [\(Artigo revogado pela Lei nº 6.842/2026\).](#)~~

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.032, de 03/10/2015

**Este texto não substitui o original publicado e ARQUIVADO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACARÉI**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacaréi